

“Práticas sul-americanas de políticas governamentais para assentamentos informais pós democracia do fim do século XX e início do séc XXI”

Sofia de Freitas PORTUGAL (1), Liza Maria Souza de ANDRADE (1)

(1) Universidade de Brasília

Eixo D: Formación de profesionales en torno a los conflictos urbanos y nuevas formas de habitar.

RESUMEN: Este trabajo reflexiona sobre logros populares en América del Sur de garantizar los derechos a la ciudad y a la vivienda de las ciudades desde finales del siglo XX hasta principios del siglo XXI. La región se industrializó rápidamente, una parte de la población migró a las ciudades y se instaló de manera insurgente en el territorio. Los países posean contextos políticos y históricos similares, como las dictaduras militares y el giro democrático en los años 2000, los cuales reflejan en las políticas sociales a las poblaciones de bajos ingresos. Debido a la precariedad de las ciudades, en la década de 1970 se iniciaron reflexiones sobre la ciudad y los derechos sociales, que resultan en la ruptura de paradigmas de políticas urbanas, generando un urbanismo con el fin de promover la democratización de la ciudad, como ejemplos, urbanización de los barrios bajos y construcción de viviendas con participación popular. La región presenta dos formas de acceso a la formalización de la conquista de viviendas: legalización por escrituras y legalización con planificación urbana (FERNANDES, 2011). Este trabajo tiene como objetivo hacer conexión entre las garantías previstas por la ley de regularización y vivienda en asentamientos informales, las políticas públicas efectivamente producidas y relacionarlas con la garantía de los derechos sociales en países como: Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay, buscando un mayor muestreo. Con textos compilados en el libro “A Constituição do Direito Urbanístico na América Latina” (FERNANDES, 2016) y el análisis de las leyes, buscó fundamentos teóricos de garantía del derecho a la ciudad y vivienda en ellas, y analizó planes nacionales de cada país. Así pues, utilizando los fundamentos de la ecología del conocimiento y de la ruptura entre el norte-global y el sur-global, de la Epistemología del Sur (SANTOS, 2010), seleccionó políticas sur americanas que tenían un proceso democrático y popular, para confrontar lo que los Estados hacen hegemónicamente y lo que se puede alentar para garantizar los derechos sociales. Los resultados muestran que, a nivel nacional, las políticas del acceso a la tierra garantizados por ley han avanzado, sobre todo en Colombia, con la Ley de Desarrollo Urbano, y en Brasil, con el Estatuto de la Ciudad y la Ley de Asistencia Técnica, quienes son vanguardistas en este nuevo paradigma y aseguran por ley la función social de la propiedad. Uruguay tiene disposiciones en la Ley de Vivienda que permiten la tenencia colectiva de la tierra, mientras Argentina y Chile reconocen la función social de la propiedad y tienen leyes para regularización de tierras, pero como están inspiradas en las leyes brasileñas y colombianas, no tienen gran influencia en las políticas urbanas de América del Sur. Se observa que, a pesar de los marcos legales, los planes no siguen estrictamente las leyes y el acceso al suelo se ve comprometido. Está claro que las iniciativas municipales son más eficientes para democratizar la ciudad y los procesos que los planes nacionales, como el Plan Urbano Integrado de Medellín, que cambia la realidad con una mayor participación popular.

RESUMO: Este trabalho traz reflexões sobre conquistas populares na América do Sul pela garantia dos direitos à cidade e à moradia, frente a construção neoliberal das cidades do final do século XX ao início do século XXI. A América do Sul se industrializou rapidamente, uma parte da população migrou para as cidades, e se instalaram de forma insurgente no território. Os países contêm contextos político e histórico similares, como as ditaduras militares e a guinada democrática para a esquerda nos anos 2000, os quais refletem nas políticas sociais e na relação do Estado com as populações de baixa renda. Devida às condições de precariedade das cidades e conflitos urbanos, nos anos 1970 se iniciaram

reflexões sobre a cidade e os direitos dos cidadãos, que resultam na quebra de paradigmas das políticas urbanas, gerando um urbanismo que visa promover a democratização da cidade, como exemplos, urbanização de favelas e de construção de moradia com participação popular. A região apresenta duas formas de acesso à formalização da conquista da moradia: a legalização por escrituras e a legalização atrelada ao planejamento urbano (FERNANDES, 2011). Este trabalho tem como objetivo, no contexto da redemocratização, fazer a conexão entre as garantias asseguradas por lei de regularização e habitação em assentamentos informais, as políticas públicas efetivamente produzidas e relacioná-las à garantia dos direitos sociais em países como: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Uruguai, buscando maior amostragem. Com textos compilados no livro “A Constituição do Direito Urbanístico na América Latina” (FERNANDES, 2016) e a análise das leis, procurou por fundamentos teóricos de garantia do direito à cidade e moradia nelas, e analisou programas nacionais de cada país. Assim, utilizando os fundamentos da ecologia dos saberes e da ruptura entre o norte-global e sul-global, encontrados em Epistemologia do Sul (SANTOS, 2010), selecionou políticas sul-americanas nos países pesquisados que tivessem um processo democrático e popular, para confrontar o que é feito hegemonicamente pelos Estados e o que pode ser incentivado para garantir direitos sociais. Os resultados demonstram que nacionalmente, as políticas de democratização do acesso ao solo garantidos por lei tem avançado, principalmente na Colômbia, com a *Ley de Desarrollo Urbano*, e no Brasil, com Estatuto da Cidade e a Lei de Assistência Técnica, e são vanguardistas nesse novo paradigma e asseguram, em Lei, a função social da propriedade. O Uruguai possui cláusulas na Lei de Habitação permitindo a posse coletiva da terra como uma vitória das cooperativas por ajuda mútua, enquanto a Argentina e o Chile reconhecem a função social da propriedade e possuem leis para regularização fundiária, mas como elas se inspiram nas leis brasileiras e colombianas, não tem grande influência nas políticas urbanas da América do Sul. Nota-se que apesar dos marcos legais, os programas não seguem à risca as leis devido às brechas existentes, e o acesso ao solo fica comprometido. É possível perceber que as iniciativas municipais são mais eficientes em democratizar a cidade e processos do que projetos nacionais, como o Plano Urbano Integrado de Medellín, mudando a realidade material com maior participação popular.

ABSTRACT: This paper is about popular conquer in South America to guarantee the right to the city and to housing, against the liberal construction of the cities in the late 20th century and initial 21th century. South America had its industrialization quickly, part of the population move to the cities and fixed itself in a emergent way in the territory. The countries have similar political and historical contexts, like militaries dictatorships and turning to democracies in 1990's, what reflects in social politics and in the relationship between the State and low income population. Due to the precarious condition of the cities, in 1970 decade reflexions about the city and civil rights has begun, and they resulted in the a new form of urbanism and architecture, different than what was made before and that provides a democratization of the city, for exemples, the favelas urbanization and housing construction with popular participation. The region presents two forms of urban land regularization: the legalization by possession scriptures and the legalization that joins scriptures and urban planning (FERNANDES, 2011). This paper has as objective of making the connection of the laws of urban land regularization and housing in informal settlements, public politics that are actually made and relating them with the social urnam rights in the countries: Argentina, Brazil, Colombia, Chile and Uruguay. Using the book “A Constituição do Direito Urbanístico na América Latina” (FERNANDES, 2016) and laws analysis, the research looked for theoretical foundations of guarantee the right to the city and to housing in it, and analysed nationals programs of which country. Then, used the foundation of knowledge ecology and of the break of the separation of global-north and global-south, founded in Epistemologies of the South (SANTOS, 2010), south americans politics from the researched countries that had a democratic and popular processes were selected to confront what is hegemonically made by the States and what can be encouraged to guarantee the social rights. The results show that in national scale, the democratization politics of access to the city has increased, especially in Colombia, that has the *Ley de Desarrollo Urbano*, and in Brazil, with de Estatuto da Cidade and the Lei de Assistência Técnica. They both are the most advanced in this new paradigm and assure, legally, the social function of property. Uruguay has some terms in Ley

de la Vivienda that allows a collective possession of the ground, while Argentina and Chile recognize the social function of property, but superficially, and have some regularization laws inspired by Brazilian and Colombian ones, and don't have great influence in urban politics in South America. It shows that even with the laws, the governmental programs do not follow them, because of the existing gaps, and then the ground access is compromised. It is clear that municipal initiatives are more efficient in democratizing the city and processes than national projects, as an example there is the Plano Urbano Integrado de Medellín, changing the reality with popular participation.

Palavras-chave: Período Democrático | Regularização Fundiária | Políticas Públicas | Direito à Cidade e Moradia | América do Sul

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata de reflexões sobre a regulamentação da regularização fundiária e de habitação na América do Sul, em que se destacam práticas contra hegemônicas que garantem os direitos sociais às populações de assentamentos precários e informais. Após analisar o livro “A Constituição do Direito Urbanístico na América Latina” (FERNANDES, 2016) e a análise das leis de cada país, procurou-se por fundamentos teóricos de garantia do direito à cidade e à moradia nos programas nacionais.

A América Latina se industrializou rapidamente durante os anos de 1940 e 1970, e com isso, parte da população foi para as cidades, que não comportaram tais pessoas que se instalaram de forma emergente no território. A urbanização aconteceu rapidamente e as cidades não supriram a demanda de moradia e infraestrutura, o que gerou grandes assentamentos informais e diversos problemas sociais que reverberam até hoje. A região é 79,5% urbanizada (HABITAT III, 2016) e 25% da sua população vive em assentamentos informais (TECHO). Percebe-se também que os mais pobres foram empurrados para os limites das cidades, e por isso a região é a mais desigual do planeta e com maior concentração de renda (HIC - AL, 2017), onde o direito à cidade e às condições de vida digna são negados.

Devido à similaridade dos contextos históricos do Cone-sul, o trabalho abrange os países da América do Sul. Os países sofreram, no século XX, golpes militares e controle pelas potências capitalistas. Esse fato foi uma quebra nas políticas sociais e no tratamento mais brando entre Estado e populações. Na redemocratização e nas novas constituições, as questões sociais são pauta da política e surgem a regularização fundiária e o conceito de função social da propriedade nas leis nacionais. Já no início do século XXI, a região contou com avanços sociais e um crescimento econômico muito vinculados à incentivos governamentais, mas com a crise mundial de 2008, o crescimento parou e a região entrou em crise e com ela os níveis de violência, exclusão e pobreza voltaram a crescer.

A partir dos anos 1970, se iniciaram as reflexões sobre as políticas nas favelas e nas cidades (MARICATO, 2018). Com essas reflexões, se consolida os conceitos de direito à cidade e à moradia com os textos de Lefebvre (1960) e ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU (1966), que se tornam um incentivo para a luta pelos direitos sociais ligados à cidade. Nesse período, surgiu uma produção social de arquitetura e urbanismo, mas os altos índices de informalização urbana e déficit habitacional mostram que a produção não foi eficaz para a redução da desigualdade.

Este trabalho tem como objetivo entender os mecanismos que possibilitam a democratização das cidades sul americanas, relacionando os marcos legais, as políticas públicas realmente produzidas pelos governos a partir da redemocratização e a garantia dos direitos à moradia e à cidade em países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Uruguai.

Na questão legal, Brasil e Colômbia se destacam nas Leis de ordenamento do solo, conceituação da função social da propriedade, e amparo constitucional do direito à moradia. Eles recorrem à regularização integral, ou seja, fazem a titularização e obras de infraestrutura. Uruguai e Argentina não reconhecem explicitamente a função social da propriedade e o Chile conceitua superficialmente. Os três últimos países fazem a regularização para legalização, porém somente a legalização por escritura em locais não urbanizados não solucionam esse problema porque faltam infraestrutura e serviços urbanos básicos.

Uma forma efetiva democratizar as cidades é envolver a população nos processos e projetos. A comunidade também detém conhecimentos para serem passados. Boaventura Santos (2010), em “Epistemologias do Sul”, evidencia que o pensamento moderno de ciência e produção do conhecimento precisa ser vencido através da “ecologia dos saberes”, que consiste em reconhecer que o mundo contém uma diversidade de conhecimentos além daquele hegemônico (a ciência moderna, filosofia e teologia ocidental), e que invisibiliza os saberes tradicionais ou não hegemônicos (SANTOS, 2010).

A América do Sul conta com algumas práticas populares que se tornaram referência no mundo inteiro. O plano institucional de urbanização de favelas de Medellín, ligados à prefeitura, tem reconhecimento internacional, assim como o programa carioca “Favela Bairro” dos anos 1990. Recentemente, as universidades têm protagonizado grandes avanços para a garantia de direitos através dos grupos de extensão, que promovem a conexão entre o conhecimento gerado na academia com as populações em áreas de risco e entram com argumentos técnicos para ajudar as comunidades.

Atualmente, a América do Sul teve uma guinada para liberalismo que pode colocar em risco o legado das alternativas contra-hegemônicas de produção democrática da cidade. Esta realidade obriga os técnicos e estudiosos a refletirem sobre o que foi produzido nas décadas de redemocratização da região. É preciso se voltar à América do Sul, rompendo com o pensamento abissal, e ver as respostas bem-sucedidas para os problemas que tange a moradia e a urbanização de favelas, encontradas no próprio local. A realidade do subcontinente é única em relação ao mundo, e suas contradições internas muito similares entre um país e outro, isso faz com que as práticas se relacionem e se adicionem.

2. METODOLOGIA:

Durante a universidade, a maioria dos casos exemplares apresentados pelos professores são do hemisfério norte. Apesar dos exemplos ensinados, são deixados de lado os problemas latentes do sul global como por exemplos, a urbanização de favelas, déficit habitacional exorbitante e a desigualdade sócio espacial nas cidades. Entende-se que o único modelo a ser seguido é o hegemônico, ou seja, o conhecimento produzido por europeus e norte-americanos.

Boaventura Santos, em seu livro Epistemologias do Sul (2010) sugere que esse pensamento ainda colonial faça parte do “pensamento abissal”, em que o mundo é dividido entre o Norte e Sul, sendo o Sul aquele que tenta reparar os danos causados pelo capitalismo colonial desenfreado e que por isso não se desenvolveram economicamente como os países do Norte (SANTOS, 2010).

Para o autor, é necessário superar essa separação. O movimento pós-abissal se iniciou em fase embrionária na década de 1970 e buscava lutar contra exclusão sistêmica do neoliberalismo. O pensamento pós-abissal é pós-capitalista e assume que existem vários saberes além da ciência ocidental moderna, e que esses saberes coexistem e se complementam. Também extingue a hierarquização dos conhecimentos. Tal pensamento tem o nome de “ecologia dos saberes” (SANTOS, 2010). Aqui, entende-se como “abissal” os

mecanismos rígidos legais, que seguem normas de bancos, por exemplo, e como “pós-abissal” aqueles mecanismos que se diferem dessas normativas.

Com textos compilados no livro “A Constituição do Direito Urbanístico na América Latina” (FERNANDES, 2016) e a análise das leis, procurou por fundamentos teóricos de garantia do direito à cidade e moradia nelas, e analisou programas nacionais de cada país. Assim, utilizando os fundamentos da ecologia dos saberes, selecionou políticas sul-americanas nos países pesquisados que tivessem um processo democrático e popular, para confrontar o que é feito hegemonicamente pelos Estados e o que pode ser incentivado para garantir direitos sociais.

Foi necessário entender os paradigmas da regularização fundiária atual, e quais deles os países estudados selecionam para ser o seu modelo. Também foi preciso aprofundar nas leis e Constituições para descobrir quais normativas embasam o direito à cidade e à moradia, e assim, buscar dentro dos países as práticas governamentais que demonstravam um avanço na democratização desses direitos.

Dessa forma, foram estudados os embasamentos legais do Brasil, Chile, Argentina, Colômbia e Uruguai. A conceituação ou não de direito à moradia, função social da propriedade foi evidenciada, assim como a obrigatoriedade de planos ordenadores do território e leis específicas para a regularização de assentamentos informais. Com isso, uma tabela síntese foi gerada com os principais marcos das legislações para que as informações fossem sistematizadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 DIREITO À CIDADE E DIREITO À MORADIA

A cidade é a maior obra do ser humano (Lefebvre, 2011). Ela deve ser vivenciada, não apenas usada como fonte de capital. O que vemos hoje é uma classe dominante construindo sua cidade para seu próprio usufruto, fragmentada e segregada, com núcleos formais e informais se desenvolvendo individualmente, já os pobres também constroem seus espaços para viver, e isso acontece pela relação direta entre capitalismo e urbanização.

As cidades já eram um fato capitalista quando aconteceu a urbanização da América do Sul, tendo seu crescimento associado ao desenvolvimento econômico dos países periféricos. A população se instalou de forma autônoma no território, principalmente em espaços residuais das cidades, uma situação que acontece até hoje porque os desfavorecidos pelo sistema precisam morar para se estabelecer na dinâmica urbana.

O direito à moradia foi reconhecido pela ONU em 1966 através do “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” e é, segundo Raquel Rolnik (apud LOPES, 2016), a ideia básica que todos podem morar num lugar para ter os outros direitos básicos. É um direito universal do ser humano, que deve ser garantido pelo Estado (LOPES, 2016). Ter uma casa é se reconhecer no espaço e existir dentro de uma sociedade.

Para que o direito à moradia seja garantido, a questão do déficit habitacional precisa ser solucionada. Com as populações crescendo em um ritmo diferente da atuação do governo para as acolher na cidade, o déficit habitacional nunca é sanado. Com isso, todas as políticas habitacionais são para tentar reverter a informalidade que assola a região

A moradia digna não pode ser considerada apenas pelo espaço da residência, embora seja importante uma habitação de qualidade, o conceito de direito à moradia extrapola isso e está ligado ao direito à cidade, pois é preciso dignidade para viver, sendo a seguridade de posse um fator crucial do habitar. E é preciso que esses direitos sejam acessíveis à população vulnerável. A relação clara entre direito à moradia e direito à cidade está no princípio da democratização da vida urbana plena. É algo maior, coletivo e público.

Para Lefebvre (2011), o direito à cidade é o direito de não exclusão da sociedade urbana, dos seus defeitos e qualidades. Já para Harvey (2012) esse direito é mais do que o acesso individual a vida urbana, é o direito de mudar a cidade e reinventá-la de acordo com os desejos coletivos, com poder de decisão sobre a urbanização. Ambos os autores ressaltam a importância da organização popular para a mudança efetiva, pois os direitos sociais existentes foram conquistados por ela, e o direito à cidade não seria diferente.

Afinal, é o poder do capital que determina as diretrizes urbanas, área de especulação e privilegiadas, por isso, as populações desprivilegiadas ocupam áreas onde o mercado não tem interesse, como reservas ambientais. A cidade se torna tão cara que a moradia se torna mercadoria. O Estado permite isso ao permitir que o mercado imobiliário regule o planejamento urbano.

A valorização da propriedade privada e individualização da sociedade produzem espaços excludentes, e cega a cidade formal da sua dependência da informal. Os ideais de direitos humanos têm ponto de destaque nas políticas, porém tais direitos defendidos não quebram com a lógica neoliberal, e são ligados ao direito à propriedade privada. As práticas coletivas e sociais são esquecidas, e o direito à propriedade privada e à individualidade prevalecem em cima dos outros (HARVEY, 2012).

Para garantir a democratização das cidades, o Estado não deve deixar o mercado imobiliário ser o planejador delas, pois o produto sempre vai ser elitista, visando o lucro em detrimento às pessoas. Mesmo com o dever do Estado, a organização social é imprescindível para a conquista desses direitos, lutando de forma coletiva ao invés de individual, já esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização para que não apenas a elite desfrute das cidades.

3.2 REGULARIZAÇÃO

A regularização fundiária serve para promover a justiça social e faz o terreno cumprir sua função social. A regularização objetiva principalmente tirar da ilegalidade moradores de assentamentos informais, titularizando os lotes, melhorando a vida dessas pessoas ao dar, ao mínimo, a segurança de posse do terreno e evitar os despejos forçados.

A América Latina se urbanizou em apenas 50 anos, aliada ao êxodo rural, o que gerou assentamentos informais e diversos problemas sociais, como a segregação socioespacial, a falta de infraestrutura e de saneamento básico e falta de postos de trabalho próximo das residências, que perduram nas raízes das cidades. Hoje, tem níveis de informalidade fundiária altíssimos. Os mais pobres sempre são empurrados para os limites das áreas urbanas ou para áreas não incorporadas ao mercado imobiliário e têm seus direitos à cidade e às condições básicas de vida (e moradia digna) negados.

De acordo com Fernandes (2016), a forma de fazer cidade está ainda muito ligada ao direito da propriedade privada, patrimonialista e mercantilista, em que a vontade social do governo está abaixo dos desejos dos proprietários, limitando a regulação do poder público e as iniciativas das Leis. Isso se relaciona diretamente com a produção do espaço urbano e a forma que se entende as relações e conflitos que ele carrega.

Nos 1960 se iniciam os primeiros programas de regularização dos assentamentos informais. Nessa época, as políticas eram em escalas nacionais, focadas na erradicação dos assentamentos e planos de “tabula rasa”. Nos anos 1970, surge a linha de consolidação dos assentamentos, com soluções mais participativas para os problemas locais e fixação da população. A partir dos anos 1990, com a onda neoliberal, a diretriz para a irregularidade é a de regularização de posse da residência, incentivada por financiadores internacionais com o BID - Banco Internacional de Desenvolvimento (ZARICUETA, 2006).

Essas formas de fazer cidade hoje se integram, porém criaram dois paradigmas principais de regularização fundiária que orientam as políticas urbanas na América do Sul: a legalização formal por meio da escrituração, aqui tratado por legalização por escrituras, e a regularização integral, que mescla planejamento urbano e intervenções socioespaciais com a legalização da posse (FERNANDES, 2011).

A legalização por escrituras propõe a legalização do lote individual com escrituras, reconhecendo o ocupante como proprietário e formalizando sem o melhoramento do bairro. Ela não implica na chegada de infraestrutura nas comunidades, e também acontece a legalização de moradores em área de risco, como encostas de morro e áreas de proteção ambiental. É bastante comum que em países onde essa política é aplicada a precariedade dos bairros continua. Esse tipo de regularização tem grande escalas devido ao menor custo de execução que a regularização integral.

Acontece também a valorização da propriedade individual e os direitos coletivos não são relevantes para essas políticas, o que empobrece a qualidade da cidade. Apesar de assegurar os moradores contra despejos forçados, ela não garante os direitos à cidade e à moradia. Além disso, acontece a incorporação de terrenos, muitos deles antes pertencentes ao Estado, ao mercado imobiliário formal, que passa a atuar em regiões periféricas seguindo seu próprio interesse, podendo expulsar os moradores originais.

A regularização integral vincula a segurança jurídica por escritura com intervenções socioespaciais, agregando a legalização da posse, melhoramento de serviços públicos, planejamento urbano e políticas sociais (FERNANDES, 2011). A maioria de países que aplicam a regularização integral tem em suas Constituições o reconhecimento da função social da propriedade, que prega a prioridade ao interesse coletivo ao individual e, ao contrário da legalização por escrituras, a fornece infraestrutura urbana, centro educacional e de saúde, equipamentos comunitários e em alguns casos, habitação (CLICHEVSKY, 2016).

A regularização integral tem um entendimento mais amplo do problema da informalidade, mas não é vinculada a outros programas de desenvolvimento social, acontecendo isoladamente. Esse paradigma conta também com outros dois problemas: o alto custo de infraestrutura faz com que a escala de atuação seja bem menor que a da legalização por escrituras e tendo números de formalização menos significativos; e as melhorias dos bairros podem ocasionar em gentrificação, uma vez que automaticamente o terreno e as casas se tornam mais valorizados que antes.

Como dito, esses paradigmas permeiam as leis de ordenamento do solo e políticas de regularização fundiária. Nessas políticas Colômbia e Brasil, desenvolvem um papel de destaque, tanto em pioneirismo nos direitos sociais em relação à propriedade quanto nos esforços para efetivação das leis, porém é importante salientar que em todos os casos da América do Sul, a população pode estar inserida como parte da responsável pela produção do produto da regularização por meio do processo participativo, mas não esteve presente na formulação dos marcos legais (CLICHEVSKY, 2016).

4. RESULTADOS:

4.1 BRASIL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, reconhece o direito à propriedade à todos os cidadãos e sua função social. A Constituição ainda obriga que cidades acima de 20.000 moradores tenha um plano diretor, e reconhece o usucapião urbano, em que os moradores têm direito à posse de um imóvel ocupado depois de habitá-lo por 5 anos.

O Ministério das Cidades foi criado em 2001 e junto a ele, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta a Constituição, e define o uso da propriedade urbana para

o bem coletivo com interesse social. O Estatuto visa a gestão democrática com participação popular nas ações urbanas, que é de extrema importância na política para garantir o direito à cidade. Enfatiza também que o direito à propriedade não está desvinculado com os outros direitos como direito à cidade, à moradia digna e ao lazer, cultura e educação.

A partir do Estatuto da Cidade, outras leis de regulamentação foram criadas, como por exemplo a Lei do Saneamento Básico (2007), Lei da Regularização Fundiária (2009 reformulada em 2017) (MARICATO, 2018), dessa forma pode-se dizer que o Brasil é um país avançado em leis para a cidade. Apesar disso, a existência delas não garante seu cumprimento em totalidade. De acordo com Costa e Hernandez (apud CLICHEVSKY, 2016), o Estatuto da Cidade é progressista em relação às políticas urbanas e interfere em todas as esferas das políticas públicas, em que sua plena vigência dependeria de mudanças estruturantes na sociedade brasileira.

Na questão habitacional, o Brasil instituiu, a partir de 2009 por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), uma política de habitação popular por concessão de crédito para a compra de imóvel, em que o Estado controla a produção das moradias feitas por construtoras. Com o financiamento feito pelo banco público, houve um aumento do acesso à moradia no país, porém produziu uma valorização da casa própria, pois a única alternativa ao déficit habitacional é a compra de imóveis. O PMCMV, de forma generalizada, fez com que as cidades se espriassem e produziu conjuntos habitacionais sem urbanidade e habitabilidade, sem projetos para área coletiva ou espaço público, sem infraestruturas.

Em relação à conquista popular, surge a Lei da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (Lei 11.888/2008), após debates envolvendo arquitetos e urbanistas, movimentos sociais e universidade. A Lei determina que a população de baixa renda tenha acesso ao acompanhamento técnico gratuito para arquitetura social. Também permite que sejam priorizadas as iniciativas sob regime de mutirão e em zonas de interesse social. (BRASIL, Lei 11.888, 2008). Essa Lei abriu alternativas para que escritórios populares, projeto de extensão universitária e práticas governamentais pudessem atender uma população negligenciada pela arquitetura e urbanismo tradicional.

O Brasil é um país com muitas leis no campo do direito urbanístico, porém, com dificuldades de implementação. Apesar disso, o país tem experiências positivas promovidas pelo poder público, como os programas municipais de Diadema, Porto Alegre, Recife (PREZEIS) e Belo Horizonte (URBEL), que priorizaram a regularização integral, e o Minha Casa, Minha Vida - Entidades (PMCMV-E) a nível nacional.

O subprograma PMCMV-E, teve como objetivo estimular o cooperativismo e autogestão em projetos de habitação por meio de organizações populares. Nele, as comunidades organizadas puderam modificar o território que viveriam, porque o programa permitia também a autoconstrução, nas diretrizes do Minha Casa Minha Vida padrão. Esse programa possibilitou que grupos de assistência técnica pudessem construir conjuntos de qualidade e com a população, como é o caso do USINA-CTAH. Apesar do avanço do PMCMV-E, em 2018 aconteceu o congelamento dos recursos, representando um recuo nas políticas que visam mais autonomia à população na questão de gestão do próprio território.

O PMCMV-E demonstra como um programa a nível nacional pode ser efetivo se reconhecer que entidades populares podem alterar o território e fazer habitação social com assistência técnica, suprindo as necessidades específicas delas e abarcando os modos de morar dos moradores da entidade e dessa forma produzir moradia de forma eficiente.

O Brasil tem atualmente um campo ativo na produção do conhecimento acerca dos direitos de acesso à cidade e à moradia, com projetos como o seminário URBFAVELAS que apresenta uma síntese nacional da produção acadêmica nessa área. Também há grupos de

pesquisa e extensão dentro das universidades como o Indisciplinar e PRAXIS (UFMG), o Periférico: trabalhos emergentes (UnB), os Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (FeNEA), que abrange o país todo, programas de pós-graduação como Residência AU+E (UFBA), que desenvolvem práticas através de processos participativos e assistência técnica.

4.2 COLÔMBIA

A Colômbia também é referência na regulamentação do ordenamento do solo. Sua Constituição de 1991 reconhece a função social da propriedade, e adiciona punições caso a propriedade não cumpra seu papel. Para a Constituição, ter uma propriedade implica em obrigações, e os interesses públicos são prioritários, podendo haver desapropriação mediante ao pagamento de indenização caso a propriedade seja de interesse comunitário.

Em 1997, a *Ley de Desarrollo Territorial y Urbano (Ley 388/1997)* foi aprovada para regulamentar a Constituição, e tem como princípios a função social e ecológica da propriedade, a prevalência do interesse público sobre o particular, e a distribuição equitativa das responsabilidades e benefícios. Ou seja, a Lei reitera a valorização da função social da propriedade e determina as obrigações que o proprietário precisa ter. A Lei ressalta a importância do cumprimento dos interesses coletivos e da participação de organizações civis no planejamento das cidades, além disso, serve como um mecanismo de prevenção da informalidade (CLICHEVSKY, 2016).

Na Colômbia, a gestão do território é municipal, embora até 2010 o Governo Nacional podia interferir no território sem seguir qualquer lei municipal. Essa interferência sem critérios gerava conflitos entre as instâncias de governo até serem regulamentadas (MALDONADO, 2016). Como a gestão do território é parte da função do município, é obrigatório eles terem um Plano Ordenador do Território, em que há a valorização da regularização integral dos bairros informais.

Nota-se porém, que a segregação e a lógica mercantilista de fazer cidade não alterou a realidade dos bairros periféricos. O Governo Nacional estudou planos de ação de melhoramento de bairros, e encontrou dificuldades institucionais para realizar as mudanças. Percebe-se que o planejamento, na maioria das cidades, não era a prioridade das prefeituras frente às outras demandas da população (ENRÍQUEZ, 2016).

A política habitacional da Colômbia à nível nacional segue os moldes brasileiros da grande produção de moradia e financiamento governamental, focada no desenvolvimento econômico. O déficit habitacional e a segregação continuam altos e para Enríquez (2016) é resultado de uma ausência da política estatal consistente falta de atuação do Estado. Em termos legislativos, existe a obrigatoriedade de terrenos para habitação social em todos os municípios.

O país também tem problemas para a execução de leis. Os marcos legais são fortes e avançam na compreensão constitucional da função social da propriedade, porém não chegam a serem executados. A literatura menciona a desconexão entre a Lei 388/1997 com as outras leis sobre o território, como as leis ambientais.

A autonomia municipal para o regulamento do solo gerou planos positivos na questão da regularização integral de bairros periféricos, principalmente em Bogotá e em Medellín, cidades que já tinham experiências de melhoramento dos bairros. Ambas cidades têm projetos desde a década de 1980, que foram evoluindo e hoje se destaca o Projetos Urbanos Integrais - PUI, de Medellín, para melhoramento das “*quebradas*”, como forma de garantir o direito à cidade à população de baixa renda que vivem em áreas periféricas.

4.3 URUGUAI

O Uruguai se difere da Colômbia e do Brasil ao não reconhecer a função social da propriedade na legislação. Mas juristas progressistas do direito à cidade usam o Artigo 32 da Constituição da República de 1996, para dar ordens relativas ao não cumprimento da função social (TRINCHITELLA E TAPIE, 2016). Tal artigo cita que a propriedade está sujeita a “interesses gerais” determinados por leis e planos. A Constituição também não faz referência à regularização de assentamentos urbanos ou rurais.

Apesar dessas lacunas constitucionais, o Uruguai aprovou em 2008 a *Ley de Ordenamiento Territorial y Desarrollo Sostenible* (LEY 18.308), focada no desenvolvimento sustentável do território, sendo o único país estudado que normatiza essa diretriz no planejamento urbano. A Lei visa o desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável, com equidade social. Para Trinchitella e Tapie (2016), ela é o início da ideia de que o território também é um sujeito de desenvolvimento social e produtivo com a sustentabilidade ambiental.

A Lei 18.308/2008 também determina as instâncias de participação popular, estratégias sustentáveis, critérios para o uso do solo, e previsão de cumprimento do uso do solo dos planos locais, evidenciando o dever do Estado na criação de planos de ordenamento do solo a partir do interesse coletivo, o uso democrático dos recursos naturais e culturais (TRINCHITELLA E TAPIE, 2016). Ela preenche um certo vazio que havia na Constituição, que até então não era prioridade por causa do pequeno número de assentamentos informais (SCIANDRO, 2016) (VIANA E ZUCCOLINI, 2016).

Hoje o programa nacional para regularização fundiária é o *Programa de Mejoramiento de Barrios - PMB*, para regularização integral dos assentamentos informais em terrenos públicos com financiamento do BID. O programa se diferencia dos anteriores do país porque tem como diretriz a maior interação da população com o projeto, possibilitando a autoconstrução com assistência técnica (VIANA E ZUCCOLINI, 2016), tendo um aspecto positivo em relação à potencialidade do conhecimento da população.

Na questão da habitação, o Uruguai tem a *Ley de Vivienda* de 1968 (Lei 13.728), que apresenta, para além das disposições comuns de habitação, uma sessão destinada a gestão da produção de habitação das cooperativas de ajuda mútua, se diferenciando dos outros países. Essa sessão permite a posse coletiva do terreno e direito de uso do solo, em que o morador tem a permissão como associado para utilizá-lo, e ao sair da cooperativa, a habitação é direcionada a outro membro dela (VIANA E ZUCCOLINI, 2016) (BARAVELLI, 2006). De acordo com a Lei, os associados não podem alugar ou vender a moradia em que vivem. (URUGUAI, Lei 13.728, 1968).

Essa cláusula sofreu ataques durante a ditadura militar para que só se valesse a propriedade privada, mas a manutenção dela é uma vitória popular e da *Federación Uruguaya de Cooperativas de Vivienda por Ayuda Mutua - FUCVAM*, que desde a década de 1960 luta para garantir moradias por meio de cooperação e autoconstrução (BARAVELLI, 2006). Apesar desse ponto positivo da Lei, o modelo principal de acesso à moradia é por meio do subsídio do governo, que promove grandes empreendimentos nas periferias das cidades que às vezes não conta com infraestrutura e serviços (VIANA E ZUCCOLINI, 2016).

O não reconhecimento da função social da propriedade a nível nacional demonstra um certo conservadorismo do Uruguai em relação aos outros países da América do Sul. Apesar disso, sua legislação apresenta o diferencial da questão da sustentabilidade como princípio para o ordenamento territorial. O país também apresenta um caráter progressista em relação à habitação, ao permitir a propriedade coletiva, ampliando as possibilidades de acesso ao direito à moradia por parte da população, apesar de ainda existir por parte do governo a

preferência pelo modelo de acesso à moradia via subsídio, que mantém a periferização dos pobres, como acontece também nos outros países sulamericanos.

4.4 ARGENTINA

A Argentina conta com um arcabouço legal nacional menos progressista em relação ao Brasil e Colômbia. O país também não reconhece a função social da propriedade explicitamente em sua Constituição Federal de 1994, embora em 1949 tenha existido esse conceito na Constituição da época, e não conta com leis nacionais para o ordenamento do solo das cidades muito efetivo, uma vez que a responsabilidade cai inteira para os municípios e províncias sem diretrizes específicas.

De acordo com Scatolini (2016), as lógicas de especulação têm pouca regulamentação, o que gera bolhas especulativas nas cidades, que não têm mecanismos nacionais de orientação para impor limites aos donos dos terrenos ociosos, indicando a valorização da propriedade privada sem nenhum dever a ser cumprido pelos donos. O país tem gerado algumas jurisprudências para melhorar o acesso ao solo, e com casos de proteção ao meio ambiente e reconhecimento dos direitos dos povos originários. Em outras palavras, o judiciário está corrigindo algumas falhas do poder executivo (SCATOLINE, 2016).

Em 2015 a então presidente Cristina Kirchner, para tentar legalizar o crescente número de moradores em assentamentos informais e de “villas”, propôs o *Plan de Regularización Dominial de la Vivienda Familiar*¹. O plano propõe alterações nas leis vigentes, principalmente na Lei 24.374 e trata da legalização por escrituras, e amplia as diretrizes, como a implementação da gratuidade dos processos burocráticos para a titulação do terreno. Esse plano demonstra a preferência pelo modelo rápido de formalização por meio da legalização por escritura.

Entretanto algumas cidades têm tentado alternativas de regularização e a criação de planos de ordenamento do solo que visam a democratização da cidade, mas em proporções muito pequenas.

Mesmo que não reconheça a função social da propriedade², a Constituição Federal de 1994 determina que é função do Estado garantir moradia digna a todos. Para isso, o país conta a nível nacional com programas de financiamento para a construção de moradia, melhorias habitacionais e titularização, porém, como na Colômbia e Brasil, o financiamento de novas unidades habitacionais é a única forma de acesso à moradia formal, sendo uma forma engessada de garantir o direito à moradia, que resultam no crescimento das villas.

4.5 CHILE

No Chile, existe o reconhecimento da função social da propriedade na Constituição, mas o mercado imobiliário e a imprensa se esforçam para frear medidas de democratização do solo. A proposta de Lei para uma cota de 5% do terreno das cidades para habitação popular, por exemplo, não chegou a ser votada por causa disso (MOSLER, 2013).

A lei nacional de regulamentação do solo urbano é de 1975, *Ley General de Urbanismo y Construcciones (Ley N° 458/1975)* de um contexto ditatorial, e que não sofreu modificações significativas. Apesar das tentativas, os parlamentares não entram em consenso em sobre o direito urbanístico para que a população possa ter o direito à cidade. Desde 1975,

¹ Informação do Observatorio del Derecho a la Ciudad, disponível em: <https://observatoriociudad.org/?s=noticia&n=51> (acessado em 06/06/2019)

² Eixos achados em no site da Secretaria da Vivienda, disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/micasa> e <https://www.argentina.gob.ar/interior/secretaria-de-vivienda> (acessado dia 06/06/2019)

as mudanças mais significativas foram a adequação às instâncias municipais e provinciais na redemocratização e a redefinição de parâmetros de qualidade de construção.

A Lei Nº 458/1975 exige que os municípios tenham planos urbanísticos, porém ainda é bastante centrada nas definições da atividade imobiliária. Para Mosler (2016), o modelo urbanístico não mudou desde o século XX e tal Lei regula a criação de planos de ordenamento e a permissão para construir. O autor destaca ainda a centralidade do direito à propriedade privada, que nas leis chilenas rege a construção das cidades.

A falta de legislação específica faz com que o Chile tenha vários marcos regulatórios para mitigar algumas ações predatórias do desenvolvimento urbano, por isso são poucas cidades que têm avançado lentamente na democratização das cidades. O país conta com leis para a regularização e melhoramento de bairros³, mas são restritivas na seleção de lotes e não dizem respeito especificamente aos bairros precários e informais.

A produção de habitação no Chile não difere do padrão sulamericano de financiamento, porém é importante mencionar que o país não deixa explícito que a moradia é um direito do cidadão em sua Constituição. Entre 2006 e 2007, surgiram o *Fondo Solidario de Vivienda*, voltado aos 20% mais pobres da população, e uma lei que obriga os projetos habitacionais a terem 30% de moradias sociais⁴ e 30% das moradias para serem adquiridas com financiamento do governo para famílias da classe média.

Argentina e Chile se encontram em um estado de menor reconhecimento dos direitos à cidade e à moradia no quesito legal. Ambos os países contam com programas de financiamento de moradia e não apresentam programas de destaque para a melhoria do acesso ao solo urbano pela população mais pobre, pois os programas habitacionais e de regularização se mantêm no padrão: financiamento de novas moradias e titularização de propriedade.

4.6 TABELA SÍNTESE:

Tabela 1: Tabela síntese

	Função social da propriedade	Direito à moradia	Habitação	Ordenamento do solo	Regularização fundiária
Argentina	Não reconhece na Constituição.	Reconhece na Constituição	Crédito financiamento pelo Estado	Sem leis nacionais, responsabilidade do município	Legalização por escrituras
Brasil	Reconhece na Constituição	Reconhece na Constituição	Crédito financiamento pelo Estado + práticas alternativas	Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)	Regularização integral
Chile	Reconhece na Constituição	Reconhece na Constituição	Crédito financiamento pelo Estado	<i>Ley General de Urbanismo y Construcciones</i> (Ley Nº 458/1975)	Legalização por escrituras
Colômbia	Reconhece na Constituição	Reconhece na Constituição	Crédito financiamento pelo Estado + práticas alternativas	<i>Ley de Desarrollo Territorial y Urbano</i> (Ley 388/1997)	Regularização integral
Uruguai	Não reconhece na Constituição, Seu Artigo 32 é usado para este fim.	Reconhece na Constituição	Crédito financiamento pelo Estado + posse coletiva do solo	<i>Ley de Ordenamiento Territorial y Desarrollo Sostenible</i> (Ley 18.308/2008)	Legalização por escrituras

Fonte: autora

³ Ministerio de Vivienda y Urbanismo, disponível em: <https://www.minvu.cl/> (acessado em 08/06/2019)

⁴ Entendidas no Chile como habitações com superfície construída inferior a 140m², de natureza definitiva e com valor inferior a 400 Unidades de Fomento, que é uma cotação de alteração diária do Banco Nacional do Chile que no Brasil se equivalem (em 2010) a R\$ 28.521,00 (MOSLER, 2016)

5. CONCLUSÃO:

Percebe-se que os países da América do Sul estão em situações diferentes em relação à política habitacional e de regularização fundiária. Brasil e Colômbia se mostram como destaque em relação aos marcos legais, e por isso também são os países que possuem maiores experimentações em relação às práticas alternativas de produção de cidade, servindo de exemplo para os outros países.

É possível notar as similaridades nas políticas de habitação, já que todos eles possuem a política de financiamento e incentivo à propriedade privada. Essa valorização pode ser notada também pela preferência entre os países pela legalização por escrituras, que garante apenas a titularização da propriedade. O direito à moradia é o mais valorizado nos países, enquanto o conceito da função social da propriedade precisa ser mais consolidado.

Com esses resultados, fica evidente que houve avanços no entendimento dos direitos sociais quando existem várias leis de regulamentação de ordenamento do solo e produção de habitação social, porém apesar dos marcos legais, é preciso que se crie métodos alternativos para que o direito à cidade e à moradia seja para todas as pessoas, e que execute o que já existe nas Leis, já que como visto, existe uma lacuna entre a legislação e a produção das cidades, que faz com que elas sejam excludentes e segregadoras, indo na direção contrária às garantias dos direitos sociais.

É preciso valorizar ações que promovam o direito à cidade e à moradia, como as extensões universitárias e os coletivos organizados, para que assim, as conquistas nas legislações sejam mantidas e asseguradas pelo Estado e para que o avanço da democratização das cidades continue.

6. BIBLIOGRAFIA:

- ARGENTINA, **Plan Federal de Regularización Dominial de la Vivienda Familiar**, 13 páginas, slide color.
- BARAVELLI, José E. **O cooperativismo uruguaio na habitação social de São Paulo: Das cooperativas FUCVAM à Associação de Moradia Unidos de Vila Nova Cachoeirinha**. (Tese de mestrado) Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006
- BRASIL, **Constituição Federal**, 1988
- BRASIL, **Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social nº 11.888**, 2008
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **Manual Minha Casa Minha Vida - Entidades**, 2017, (disponível em: <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/habitacao/minha-casa-minha-vida-entidades/Paginas/default.aspx> - acessado em 7/05/2019)
- CLICHEVSKY, Nora. ¿la regularización de los asentamientos informales es idónea para mejorar las condiciones de vida de la población más pobre? In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF
- Coalición Internacional para el Hábitat - Oficina para América Latina (HIC-AL), **Utopías en construcción: Experiencias latinoamericanas de producción social del hábitat**. México, 2017. (Disponível em: <https://hic-al.org/informate/biblioteca/libros/>, acessado em 10/04/2019)
- COLÔMBIA, **Constitución Política**, 1991
- COLÔMBIA, **Ley de Desarrollo Territorial y Urbano nº 388**, 1997
- CRAVINO, María C. Informalidad y política urbana en Buenos Aires – El retorno de viejas prácticas. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF
- ENRÍQUEZ, Rodrigo E. C. Retos del mejoramiento integral de barrios en Colombia. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF
- FERNANDES, Edésio. Regularização de Assentamentos Informais na América Latina, In: **Foco em políticas fundiárias**. Lincoln Institute of Land Policy, 2011. (disponível em: <https://www.lincolninst.edu/pt-br/publications/policy-focus-reports/regularizacao-assentamentos-informais-na-america-latina>, acessado em 13/02/2019)

FERNANDES, Edésio. COPELLO, María M. M. El derecho y la política de suelo en América Latina: nuevos paradigmas y posibilidades de acción. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). *A Construção do direito urbanístico na América Latina*, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

HARVEY, David. The right to the city. In: **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**, Verso, Nova York, 2012.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. Centauro Editora, 5ª Edição, 3ª Reimpressão. São Paulo, 2011.

LOPES, Débora Quirendé Chaves. **OCUPAÇÃO: edifícios abandonados e o direito à moradia**. (Trabalho apresentado no curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília), Brasília, 2016.

MALDONADO, María M. M. Revisitar las tensiones en el proceso de aplicación de la Ley 388 de 1997. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

MARICATO, Ermínia. Conferência de Abertura. In: **III URBFAVELAS - Seminário Nacional de Urbanização de Favelas: Por uma agenda pública permanente no campo dos assentamentos precários**. Salvador, 2018. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3-RilbnpUQA>, acessado em 14/04/2019)

MOSLER, Enrique R. El paulatino pero insuficiente desarrollo del Derecho urbanístico en Chile: en tránsito de la adolescencia a la madurez. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

NASCIMENTO, Denise; TOSTES, Simone. Programa Minha Casa Minha Vida: a (mesma) política habitacional no Brasil. In: **Arquitextos**. São Paulo, ano 12, nº 133.03, Vitruvius, 2011. (Disponível em: <http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/12.133/3936>) Acessado em: 07/05/2019)

ONU-HABITAT III. **Regional Report: Latin America and the Caribbean**. 2016. (disponível em: <http://habitat3.org/documents-and-archive/preparatory-documents/regional-reports/>, acessado em 6/03/2019)

SANTOS, Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais para uma ecologia de saberes. In. **Epistemologias do Sul**, Cortez Editora, 1ª Edição, São Paulo, 2010.

SCATOLINI, Juan L. La Agenda Urbana, entre luces y sombras del Bicentenario. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

SCIANDRO, José. Algunos apuntes sobre el nuevo marco legal del ordenamiento territorial vigente en Uruguay. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

TRINCHITELLA, Juan F. TAPIE, Jorge P. Ley 18.308 - Ley de Ordenamiento Territorial y Desarrollo Sostenible. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF

URUGUAI, Ley de Vivienda 13.728, 1968

VIANA, Isabel. ZUCCOLINI, Stella. Informalidad urbana en Uruguay. In: Fernandes, Edésio. Alfonsin, Betânia (org). **A Construção do direito urbanístico na América Latina**, Gaia Cultural - Cultura e Meio Ambiente, Belo Horizonte, 2016. PDF